



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

---

**PARECER JURÍDICO Nº 335/2024/PGM/PMB**

**PROCESSO DE DISPENSA Nº 7012/2023**

**ÓRGÃO(S) INTERESSADO(S):** SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

**OBJETO:** LOCAÇÃO DE IMÓVEL, LOCALIZADO NA RUA CAPITÃO TOMÉ SERRÃO, Nº 0580, BAIRRO CENTRO, BARCARENA/PA, PARA FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR DE BARCARENA SEDE.

EMENTA: ANÁLISE. PARECER JURÍDICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. MINUTA DE TERMO ADITIVO. RENOVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, DA LEI Nº 8.245/1991. POSSIBILIDADE.

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de solicitação de renovação da vigência contratual para o instrumento nº 695/2023, firmado com Sr. FELIPE MARCEL SILVA LOBATO referente ao processo de Dispensa nº 7-012/2023, instruído com os seguintes documentos: a) Ofício nº 549/2024 – CPL/PMB; b) Ofício nº 061/2024 – Licitações e Contratos - SEMAS; e, c) Minuta de Termo aditivo e outros.

2. Os autos vieram encaminhados pela Comissão Permanente de Licitação a esta Assessoria Jurídica, por força do art. 38, da Lei nº 8.666/93, juntamente com os documentos ora mencionados para fins de análise e parecer acerca da legalidade da minuta do termo aditivo, no qual intenta-se a **renovação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses consecutivos, contados a partir do dia 19 de maio de 2024 até o dia 19 de maio de 2025**, considerando que os prazos se iniciam e vencem em dias úteis, considerar-se-á a data de início o dia **20 de maio de 2024**.

3. É o necessário para boa compreensão dos fatos.

4. Passamos a fundamentação.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA**



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

5. Salienta-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria, os quais devem ser avaliados estritamente pelo órgão interessado por meio de setor técnico competente a quem cabe a devida verificação.

6. Feita a ponderação, passamos a análise estritamente jurídica.

## **II.2 – DA POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO**

7. Pelo que se infere do ofício e demais documentos encaminhados pela Secretaria Municipal de Assistência Social ao Departamento de Licitações, ato contínuo, a esta procuradoria, a renovação do prazo de vigência mostra-se necessária para atender as finalidades de alocação da instalação do Conselho Tutelar de Barcarena Sede, a fim de garantir as operações do Conselho.

8. Para a avença em questão, aplica-se a Lei nº 8.245/91 no que tange a renovação de prazos de vigência, deixando-se de aplicar o regramento da Lei nº 8.666/93 (lei de regência da contratação) e, por consequência, a limitação de prorrogações da vigência até 60 (sessenta) meses.

9. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já se manifestou a quanto a questão, assim como, a AGU na Orientação Normativa nº 06/2009:

Os contratos de locação realizados pelo Setor Público, conquanto regido por algumas regras de direito público, sofre maior influência de normas do direito privado, aplicando-se, na essência, as regras de locação previstas na Lei n. 8.245/91 (Lei do Inquilinato). (Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos**: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 606).

\*\*\*

A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, **NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESSENTA MESES**, ESTIPULADO PELO INC. II DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666, DE 1993. (Grifamos).

10. Nada obstante, importa destacar que embora seja aplicada a Lei nº 8.245/91 para o âmbito de vigência, não significa que a Lei nº 8.666/93 seja inaplicável aos contratos de



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

locação firmados com o poder público. Ao contrário, mesmo que subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93 permite ao ente governamental contratante o poder de anular, modificar ou rescindir unilateralmente, fiscalizar sua execução, além de aplicar sanções administrativas pelo descumprimento ou falhas durante a execução contratual.

11. Além disso, registra-se que foi juntado aos autos documento de solicitação para fins de renovação, com o aceite formal do Locador, mantendo-se o valor contratado.

12. Sendo assim, estando justificada a necessidade de retificação da cláusula de vigência, devendo, no entanto, permanecerem em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições já estabelecidas na avença originária, de modo que como continuarão inalteradas, conclui-se que foram observados os pressupostos de legalidade, bem como os Princípios da Continuidade dos Serviços Público e da Economicidade, entendendo-se, portanto, que estão satisfeitas as exigências legais, justificando, assim, o presente termo aditivo contratual.

### **III - CONCLUSÃO**

13. Deste modo, com base nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA **opina favoravelmente** pela celebração do **1º Termo Aditivo do Contrato nº 695/2023** oriundo do processo de **Dispensa nº 7012/2023** atendendo ao Solicitado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros.

14. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 15 de maio de 2024.

**JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR**

Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)

Decreto no. 0017/2021-GPMB